

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 24 de 08 de 2009

Emilberto Romão

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 177/09

Mogi das Cruzes, 23 de julho de 2009.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a União Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins que especifica, e dá outras providências”.

2. O artigo 8º da Resolução CGSN nº 34, de 17 de março de 2008, do Comitê Gestor do Simples Nacional, prevê a possibilidade de convênio entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com a PGFN para que efetue a inscrição em dívida ativa e cobrança dos tributos de suas respectivas competências.

3. A Resolução CGSN nº 34/08 regulamenta o artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata dos processos judiciais relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional).

4. As obrigações, limites e demais características do Convênio são os estabelecidos no texto anexo à proposição de lei, elaborado de acordo com o modelo-padrão que integra o Comunicado CGSN/SE nº 02/09.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 10.598/09, contendo a exposição de motivos da Secretaria Municipal de Finanças, a Resolução CGSN nº 34/08, a Lei Complementar Federal nº 123/06, a manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e outros dados informativos a respeito do projeto ora encaminhado.

6. Em face do exposto, submeto a presente propositura à apreciação e elevada deliberação dessa Colenda Casa de Leis, acreditando contar com o indispensável apoio dos ilustres Vereadores para aprovação dessa matéria, considerada de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.

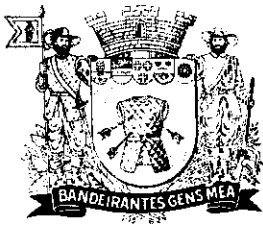
Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Nabil Nahi Safiti**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381 – Centro Cívico

Nesta

SMA/rod



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 080/09

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a União Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo por objeto a delegação, pela União, ao Município de Mogi das Cruzes, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º As obrigações, limites e demais características do Convênio de que trata o artigo 1º são os estabelecidos no texto anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

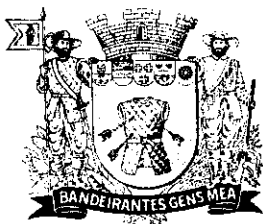
Art. 3º As despesas com a execução da presente correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de julho de 2009, 448º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SMA/rod



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONVÊNIO N.º _____, DE _____ DE _____ DE 2009

Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Município de Mogi das Cruzes, na qualidade de convenente, assistido pela Secretaria Municipal de Finanças, para fins de delegação da inscrição e cobrança da dívida ativa municipal relativamente aos créditos tributários sujeitos à Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

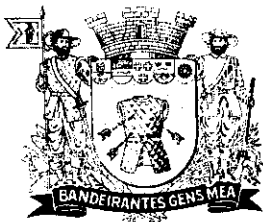
A **UNIÃO**, entidade de direito público interno, ora denominada concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada por seu Procurador-Geral, Dr. Luís Inácio Lucena Adams, portador da cédula de identidade nº 2794459 – SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 465.336.800-72, e da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada pela Secretária da Receita Federal do Brasil, Sra. Lina Maria Vieira, portadora da cédula de identidade nº 345797 SSP/DF, inscrita no CPF/MF sob o nº 516.274.268-68, e o **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 46.523.270/0001-88, com sede na Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, Centro Cívico, CEP 08780-900, Mogi das Cruzes, São Paulo, ora denominado convenente, representado pelo Prefeito Marco Aurélio Bertaiolli, portador da cédula de identidade nº _____ e do CPF/MF nº _____, assistido pelo Secretário Municipal de Finanças, Lucas Tadeu Gomes, portador da cédula de identidade nº _____ e do CPF/MF nº _____, com fundamento no §3º do art. 41 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, têm entre si por justo e avençado a celebração do presente convênio, com regência segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente convênio tem objeto a delegação, pela União ao convenente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Forma de Execução

A inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial serão realizadas pelo **MUNICÍPIO** convenente e a forma de pagamento e o ingresso da receita ocorrerão sob os procedimentos aplicados à cobrança dos seus tributos, que não incluídos no âmbito do Simples Nacional, até que o ente convenente desenvolva ferramenta tecnológica que permita a utilização do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONVÊNIO N.º / 09 – FLS. 2

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Comunicação dos Atos pelo Ente Conveniado à União

O Município conveniente deverá informar à União, por meio do Portal do Simples Nacional, acerca da realização de pagamentos pelo contribuinte dos débitos inscritos em Dívida Ativa pelo Município.

Enquanto não desenvolvido aplicativo específico para envio e recebimento dessas informações, o Município conveniente deverá encaminhá-las na forma convencional ou por meio eletrônico, no padrão e formatos preestabelecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvido o grupo permanente previsto na cláusula oitava do presente Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – Da Atualização Monetária dos Débitos Municipais

Os débitos municipais objeto do presente Convênio, quando não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

CLÁUSULA QUINTA – Do Encaminhamento de Processos ou Dados Eletrônicos

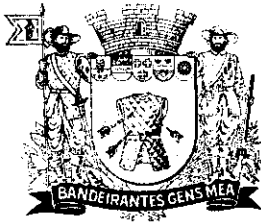
A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverá encaminhar ao Município conveniente o processo administrativo ou dados eletrônicos correspondentes aos créditos municipais constituídos definitivamente pela União, inclusive os decorrentes da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), de modo a viabilizar o disposto na cláusula segunda deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – Do Plano de Trabalho Técnico

Será elaborado plano de trabalho com a participação de técnicos e representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos Estados convenientes, com o objetivo de adequar os respectivos sistemas informatizados ao trâmite de informações necessárias para aplicação do presente Convênio, sem prejuízo da elaboração de plano de trabalho individualizado e específico para cada um dos convenientes, caso a situação assim recomende, com vistas a assegurar a aplicação e a eficácia do disposto no presente Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Arguição de Incompetência do Juízo Estadual nas Ações Judiciais que Versem Exclusivamente sobre Tributos Federais

Os Municípios convenientes deverão arguir a incompetência da Justiça Estadual nas ações judiciais propostas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que tenham por objeto exclusivamente tributos federais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONVÊNIO N.º / 09 – FLS. 3

CLÁUSULA OITAVA – Do Grupo Permanente de Discussão e Elaboração de Propostas

Será instituído por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional grupo permanente de discussão e elaboração de propostas de temas relacionados ao conteúdo do presente Convênio, composto por representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de representantes dos Estados indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores.

CLÁUSULA NONA – Da Alteração

Os partícipes poderão alterar a qualquer tempo o presente Convênio, por mútuo entendimento e mediante Termo Aditivo, a fim de aprimorar ou adequar as obrigações ora estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Denúncia

A concedente e o Município conveniente poderão, a qualquer tempo, apresentar denúncia aos termos do presente Convênio, em caso de descumprimento das obrigações por qualquer dos entes envolvidos, ou ainda por razões de conveniência ou oportunidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Vigência

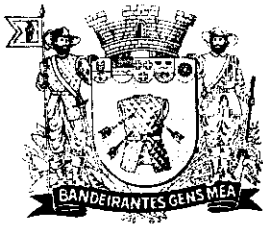
O presente Convênio terá vigência e produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, e vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação de vigência ou confecção de novo convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Do Foro

As questões decorrentes da execução deste Convênio, que não puderem ser dirimidas administrativas serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal – “Seção Judiciária do Distrito Federal”.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília, de de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONVÊNIO N.º _____ / 09 – FLS. 4

PELA UNIÃO:

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

LINA MARIA VIEIRA
Secretária da Receita Federal do Brasil

PELO MUNICÍPIO:


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

SMA/Rod



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 80/09
PROJETO DE LEI n.º 118/09
PARECER n.º 095/09

Cuida-se de proposta apresentada pelo Prefeito Municipal MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, visando autorizar o Município celebrar convênio com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo por objeto a delegação por esta àquele da competência para inscrição da dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional.

Instruem o projeto de lei, composto de 04 (quatro) artigos, a Justificativa contendo os motivos norteadores da propositura da presente lei (fl. 01), a minuta do termo de adesão (fls. 03 a 06), bem como cópia do procedimento administrativo (fls. 07 a 79).

É O RELATÓRIO.

A questão trazida ao conhecimento desta Casa é unicamente de **mérito**, já que o projeto em si não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade tanto formal quanto materialmente.

Também não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da minuta a ser assinada pelos convenientes, motivo pelo qual entendo que, juridicamente, o projeto em tela não apresenta nenhum óbice legal.

Vale lembrar que tais considerações são meramente opinativas e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos munícipes, entender de forma diversa.

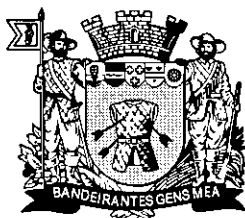
Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 12 de agosto de 2009.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

Visto. De acordo.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 080/09

O processado em destaque, de iniciativa do Senhor Prefeito, autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a União Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins que especifica, em especial, a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal e incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123/06.

Em a Mensagem GP nº 177/09, o Senhor Prefeito apresenta os motivos que nortearam o envio da proposição legislativa a esta Casa de Leis e ainda anexa por cópia o Processo Administrativo nº 10.598/2009-PI, que fundamentou o pedido de celebração de convênio ora sob análise.

A Assessoria Jurídica, em o Parecer nº 095/09 relata que a proposição encontra-se devidamente amparada nos dispositivos legais pertinentes, no mais que não apresenta óbices de natureza jurídica a impedir a sua livre tramitação.

Assim, diante de todo o relatado e na ausência de entraves de natureza jurídica e redacional, esta Comissão de Justiça e Redação, conclui, ao final, pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 080/09.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 18 de agosto de 2009.


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente - Relator


GERALDO TOMAZ AUGUSTO
Membro


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 080/2009

O Projeto de Lei em destaque, de iniciativa do Senhor Prefeito versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com a União Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme se verifica em a Mensagem GP nº 177/09, a proposição legislativa tem como objetivo possibilitar a delegação, por parte da União ao Município de Mogi das Cruzes, da inscrição da dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal e incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional.

Em o Parecer da Assessoria Jurídica nº 095/09, a mesma concluiu que a proposição encontra-se devidamente amparada em dispositivos legais e que não possui vícios de natureza jurídica a impedir a sua normal tramitação.

A Comissão de Justiça e Redação, no Parecer de folhas 88, concluiu pela sua normal tramitação, já que a mesma não possui vícios de natureza formal.

Assim, diante de todo o relatado, ausentes os óbices de natureza financeira e orçamentária, é o presente parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 080/09.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 24 de agosto de 2009.

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator

FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO
Membro

RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro